



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16408.000979/2006-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-00.942 – 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de junho de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente EMILIO B. GOMES E F S/A COM. E EXP. DE MADEIRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE. MP 66/2002. As compensações devem ser efetuadas mediante a entrega de declaração de compensação a partir da edição da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002.

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Comprovada parcialmente a compensação antes do lançamento, devem ser excluídos da tributação os valores compensados.

APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA NA ESTIMATIVA - Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, dar provimento parcial ao recurso voluntário nos seguintes termos: a) por unanimidade de votos, excluir da base de cálculo do IRPJ o valor de R\$ 47.925,17, e da CSLL o montante de R\$ 28.408,55; b) por maioria de votos, excluir da exigência as multas isoladas. Vencidos os Conselheiros Walter Adolfo Maresch e Sérgio Rodrigues Mendes.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Marcelo de Assis Guerra, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“O presente processo tem origem nos autos de infração de fls. 03/42, lavrados pela DRF — Ponta Grossa, PR, dos quais a interessada acima identificada foi cientificada em 22/08/2006, conforme faz prova o A.R.(aviso de recepção) de fl. 43, consubstanciando exigência do imposto sobre a renda de pessoa jurídica no valor de R\$ 85.994,19, da contribuição social sobre o lucro líquido, R\$ 43.845,39, acrescidos dos juros de mora, multa proporcional e da multa exigida isoladamente, perfazendo um crédito tributário de R\$ 367.292,37.

2- O lançamento de IRPJ está fundamentado nos seguintes dispositivos legais: artigo 841, inciso I, III e IV do RIR/99, para insuficiência de recolhimento/declaração do imposto de renda e insuficiência de recolhimento ou declaração; artigos 222 e 842 do RIR/99 c/c art. 44, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo artigo 18 da Medida Provisória 303/2006, para as multas isoladas por falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada.

3- Com o objetivo de fazer prova, a autuante juntou aos autos os extratos do sistema SIEF/DIPJ contendo:

3.1- declaração (DIPJ) da impugnante, ficha 11, com o cálculo do IR mensal por estimativa (fls.25/8);

3.2- idem 3.1, ficha 12A, com o cálculo do IR sobre o lucro real (fl.29);

3.3- cálculo da CSLL mensal por estimativa, fl. 29 a 33;

3.4- informações prestadas pela autuada em DCTF, com declarações de todos os débitos do 1º a 4º trimestres de 2002 (fls. 35 a 42);

3.5- Aviso de Recebimento do AI da impugnante, fl.43;

4- impugnação da autuada (fls. 45/6) que, em síntese, guerreia o AI afirmando que:

4.1- de acordo com a DIPJ Ex. 2003, a/c 2002, fez opção pelo cálculo do IRPJ e CSLL com base no lucro real anual;

4.2- declarou estimativas mensais com base em resultados de balancetes do período em curso;

4.3- obteve prejuízo fiscal até o mês de julho;

4.4- a partir do mês de agosto apurou lucro real;

4.5- parte dos impostos devidos foram pagos através de DARF e o saldo foi compensado com saldo credor de IRPJ e CSLL do período de 1 a 31/12/2000, cf. DIPJ 2001;

4.6- por um lapso da empresa, não foram preenchidos esses valores na DCTF do 3º e 4º trimestres, mas tais lançamentos foram efetuados na contabilidade, cf. se comprova pelo livro diário e ficha razão;

4.7- retificou a DCTF do 3º trimestre de 2003, mas não pôde retificar a do 4º trimestre de 2002 por falta de preenchimento da PER /DCOMP por impedimento legal;

4.8- cf. documentos anexados, comprova que tem direito a um saldo de IRPJ e CSLL suficientes para extinguir os débitos que estão sendo cobrados e que, apenas deixou de preencher a DCTF retificadora e PER/DCOMP nas datas corretas;

4.9- entende que o art. 168 do CTN trata da prescrição do direito à restituição e não da compensação (cita o artigo 168 do CTN);

4.10- no mérito, aponta os seguintes pontos de discordância na impugnação:

a) a existência de saldo credor suficiente para extinção dos débitos que estão sendo cobrados;

b) lançamentos dos impostos e devidas compensações efetuados devidamente na contabilidade da empresa;

c) extinção do direito de pleitear compensação do saldo credor de IRPJ e CSLL referente DIPJ 2001 a/c 2000 baseada no art. 168 do CTN.

4.11 - anexa à impugnação estão as DIPJ Ex 2001 e Ex. 2003; DCTF 3º trimestre de 2002 (retificadora, enviada em 01/09/2006); planilhas de cálculos nº 1 e 2 e cópia autenticada da pág. 483 do Livro Diário nº 37;

4.12- à vista de todo o exposto e demonstrada a insubsistência total do lançamento, requer seja acolhida a impugnação.”

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, com base nos seguintes fundamentos:

-
- a) A contribuinte não apresentou provas nos autos de que o crédito é líquido e certo, além de ter juntado tão somente cópia do livro diário na data de 31 de dezembro de 2002, data esta em que não mais era permitida a compensação sem a formalização dos créditos e débitos na Declaração de Compensação.
- b) Ao entregar a DCTF do 3º trimestre de 2002, em 1º de setembro de 2006, a impugnante pretendia alterar a DCTF originalmente entregue, a fim de lograr a compensação dos valores exigidos através do lançamento de ofício formalizado no auto de infração atacado com o saldo negativo do IRPJ apurado na DIPJ do ex. 2001, cf. se pode depreender dos documentos acostados às fls. 103 a 108. Tal pretensão da impugnante, formalizada no momento da entrega da DCTF do 3º trimestre de 2002, em 1º de setembro de 2006, não tem respaldo legal, visto que, ao fazê-lo, já havia sido cientificada da exigência constante do auto de infração impugnado, fato que se deu em 22 de agosto de 2006.
- c) A partir do 4º trimestre de 2002, à luz da Instrução Normativa nº 210, de 30 de setembro de 2002, e da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, as compensações de débitos do contribuinte a serem efetuadas com créditos porventura existentes em exercícios anteriores devem ser objeto da Declaração de Compensação (ou a PER/DCOMP instituída pela Instrução Normativa nº 598, de 28 de dezembro de 2005), não se admitindo a mera transcrição em DCTF dessas informações para aquele fim.
- d) A simples existência de saldo credor de IRPJ, ainda que regularmente levado a registro na contabilidade da empresa e declarado na DIPJ do exercício respectivo, não autoriza o contribuinte a pleitear a sua compensação caso não estejam créditos e débitos formalizados na PER/DCOMP correspondente, meio exclusivamente adequado ao pleito.
- e) Inexistindo a DCTF e a PER/DCOMP (instituída pela Instrução Normativa nº 598, de 28 de dezembro de 2005), não fará jus o contribuinte à compensação pretendida, máxime quando pleiteada após já ter sido efetuado o lançamento de ofício e dele tomado ciência o interessado.
- f) Não são passíveis de restituição e tampouco de compensação os valores recolhidos que tiverem sido alcançados pelo prazo prescricional de cinco anos, contados a partir do pagamento indevido (Ato Declaratório nº 96 de 1999). No caso em tela, transcorreu o prazo prescricional de cinco anos entre a constituição do saldo credor de IRPJ do ano calendário 2000 e o lançamento de ofício do IRPJ (e da CSLL) em 22 de agosto de 2006 e da sua impugnação, em 05 de setembro de 2006, conforme previsto no CTN, art. 165, inc. I, c/c o art. 168, inc. I.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, tece as seguintes considerações:

- a) Convivem em nosso sistema jurídico duas normas que tratam do instituto da compensação: o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 (compensação de tributos de mesma espécie e destinação constitucional) e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02 (compensação entre tributos de diferentes espécies e/ou destinações constitucionais). Portanto, incumbe ao contribuinte adotar os procedimentos previstos em cada norma de acordo com a compensação a ser efetuada.

Essa convivência é reconhecida pelo Egrégio Tribunal da Quarta Região Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

- b) No caso concreto, a Recorrente efetuou a compensação do IRPJ e da CSSL, devidos nos meses de agosto a dezembro de 2002, com os valores desses tributos recolhidos a maior nos exercícios anteriores, em sintonia com o disposto no inciso II do artigo 6º da Lei nº 9.430/96 e do artigo 66 da Lei nº 8.383/91.
- c) Conforme se verifica pela planilha anexa (doc. 02), nos exercícios 1999, 2000 e 2001, o saldo de IRPJ negativo, atualizado até 31.07.2002, no valor de R\$ 122.830,19 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e trinta reais e dezenove centavos), portanto, valor superior ao necessário para fazer frente aos débitos compensados.
- d) Conforme se verifica pela planilha anexa (doc. 07), nos exercícios 1999 e 2000, o saldo de CSSL negativa, atualizado até 31.07.2002, totalizava R\$ 44.835,84 (quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), portanto, também superior ao valor dos débitos compensados.
- e) A Recorrente deixou de informar na DCTF— Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, o valor do débito total e o valor do crédito utilizado para fins da compensação; porque entendeu ser desnecessária tal informação, haja vista os valores dos débitos e dos créditos serem equivalentes.
- f) Mero erro formal não tem o condão de afastar a verdade material, que no caso concreto espelha as seguintes situações:
 - i) a Recorrente recolheu a maior IRPJ e CSSL nos anos calendários 1999 a 2001;
 - ii) no ano calendário 2002, a Recorrente efetuou a compensação desses valores com o IRPJ e a CSSL devidos nesse exercício;
 - iii) a Autoridade fiscal não questionou/desconstituiu os lançamentos contábeis e as declarações entregues pela Recorrente que demonstram a liquidez e certeza dos créditos utilizados.
- g) A Fazenda Pública pretende cobrar tributos já recolhido pela Recorrente, mediante compensação feita com créditos legítimos. Assim, não há fundamento jurídico que viabilize a exigência de novo recolhimento dos tributos quitados mediante compensação, bem como das penalidades acessórias que seguem a mesma sorte do principal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 30/07/2008 (AR de fls. 223). O recurso foi protocolado em 26/08/2008, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A primeira questão a ser analisada gira em torno do regime de compensação a ser aplicado no presente caso. A recorrente afirma, a meu ver, equivocadamente, que convivem em nosso sistema duas normas que tratam do instituto da compensação.

A sistemática da compensação foi profundamente alterada com a edição da MP nº 66/2002, que assim dispôs:

“Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

a) o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

b) os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.

§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, é vedada a exigência do atendimento das condições a que se referem o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, art. 27, alínea "a", da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e quaisquer outras que sejam aplicáveis tão somente às hipóteses de reconhecimento de isenções e de concessão de incentivo ou benefício fiscal." (NR)

A leitura do dispositivo supra transcrito deixa claro que qualquer compensação de créditos com débitos próprios de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal deveria ser feita, a partir da edição da norma, mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constariam informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

De acordo com a nova redação do art. 74 não há qualquer distinção entre compensação de tributos de mesma ou de diferente espécie. A lei autoriza a compensação de créditos com quaisquer débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

É oportuno transcrevermos trecho da obra “Hermenêutica e aplicação do direito”, de Carlos Maximiliano:

“299- Quando o texto menciona o gênero, presumen-se incluídas as espécies respectivas; se faz referência ao masculino, abrange o feminino; quando regula o todo, compreendem-se também as partes.

(...)

Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus: “Onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir.”

300- Quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente; não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras; cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas.”

De mais a mais, a compensação, atualmente com qualquer débito administrado pela SRF, continua a ser feita independentemente de sua autorização, estando apenas sujeita à homologação por aquele órgão. Não há como extrair dos dois dispositivos legais a interpretação de que a declaração de compensação não seria necessária quando o crédito e o débito se referissem a tributos de mesma espécie.

Por conseguinte, a declaração é meio obrigatório para efetuar a compensação desde 30/08/2002, data da entrada em vigor da MP nº 66/2002.

Logo, não pode ser considerada válida a compensação efetuada após a edição da medida provisória, sem a observância dos requisitos estabelecidos.

As compensações alegadas pela recorrente foram efetuadas entre agosto e dezembro de 2002, ou seja, antes e após a edição da Medida Provisória nº 66. A recorrente não havia declarado em DCTF, nem em declaração de compensação as compensações das estimativas. Entregou uma retificadora relativa ao 3º trimestre de 2002, em 1º de setembro de 2006, após a autuação, não obtendo sucesso, pela falta do número da DCOMP, na entrega de retificadora relativa ao 4º trimestre de 2002.

Como corolário das considerações acerca da necessidade de declaração de compensação para efetuar as compensações a partir de setembro de 2002, apenas é cabível a análise do mérito em relação às compensações de estimativas de IRPJ e CSLL, relativas ao mês de agosto, nos valores de R\$ 47.925,17 e R\$ 28.408,55. Tais compensações foram efetuadas

ainda sob a égide da legislação que permitia a compensação de tributos de mesma espécie sem a entrega de declaração de compensação, estando devidamente escrituradas nos Livros Razão e Diário.

As estimativas apuradas a partir de setembro de 2002 só poderiam ter sido compensadas por meio de declaração de compensação, sendo este o meio legal expressamente previsto para tal fim. A escrituração contábil das compensações passa a ser insuficiente para a realização da compensação a partir da MP 66/2002.

Na linha 16, da Ficha 12A, da DIPJ/2003 constou o valor de R\$ 219.994,19 como imposto de renda mensal pago por estimativa, e na linha 38, da Ficha 17, o montante de R\$ 91.845,39.

A fiscalização apurou que foram recolhidos valores a menor nos meses de agosto a dezembro de 2002.

A recorrente afirma que compensou o IRPJ e a CSSL, devidos nos meses de agosto a dezembro de 2002, com os valores desses tributos recolhidos a maior nos exercícios anteriores, conforme planilhas anexadas, cópia dos Livros Diário e Razão. Anexa também comprovantes de pagamentos de estimativas e IRRF que demonstram a liquidez e certeza dos saldos negativos utilizados nas compensações.

A seguir reproduzimos os lançamentos contábeis efetuados no Livro Razão:

Lançamento no Livro Razão – conta 1.1.01.02.10.0007 – IRPJ a recuperar (fls. 485)

DOC	DIA/MÊS	HISTÓRICO	DEBITO	CREDITO	SALDO
0019	31/12	VR.ATUALIZACAO MONETARIA REF.IRPJ A RECUPERAR ANOS ANTERIORES, CONF.PLANILHAS	11.153,65		99.488,760
0028	31/12	VR. TRANSF. D/CONTA 1004 P/CONTA 888 REF. SALDO IRPJ EXERC.ANTERIORES COMPENSADO C/ IRPJ DEVIDO 2002		88.309,71	11.179,05

Lançamento no Livro Razão – conta 1.1.01.02.10.0006 – IRPJ a recuperar (fls. 484)

DOC	DIA/MÊS	HISTÓRICO	DEBITO	CREDITO	SALDO
0019	31/12	VR.ATUALIZACAO MONETARIA REF.IRPJ A RECUPERAR ANOS ANTERIORES, CONF.PLANILHAS	4.685,03		43.956,79
0028	31/12	VR. TRANSF. D/CONTA 1004 P/CONTA 888 REF. SALDO IRPJ EXERC.ANTERIORES COMPENSADO C/ IRPJ DEVIDO 2002		43.685,63	271,16

A recorrente anexou documentação comprobatória dos seguintes saldos negativos:

IRPJ - Ano calendário – 1999

	DIPJ/2000	Fls.
Imposto sobre o Lucro Real	31.998,39	271

Processo nº 16408.000979/2006-77
Acórdão n.º **1803-00.942**

S1-TE03
Fl. 521

(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	1.279,94	271
(-) IR retido na fonte	5.302,39	312/373
(-) Imposto de Renda Mensal (estimativa) – UFIR	53.562,58*	303/304
Imposto de Renda a Pagar (saldo negativo em UFIR)	-28.146,52	271

*16.118,61+13.672,37+13.929,15+9.842,45

IRPJ - Ano calendário – 2000

	DIPJ/2001	Fls.
Imposto sobre o Lucro Real	-244.660,00	287
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00	288
(-) IR retido na fonte	6.051,35	375/378, 386/399
(-) Imposto de Renda Mensal (estimativa) – UFIR	40.775,08*	306/308
Imposto de Renda a Pagar (saldo negativo em UFIR)	-46.826,43	288

*O valor comprovado é menor do que o declarado na DIPJ/2001 (13.000,00+3.553,13+5.000,00+6.755,17+6.800,00+5.666,78).

IRPJ - Ano calendário – 2001

	DIPJ/2002	Fls.
Imposto sobre o Lucro Real	0,00	301
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00	301
(-) IR retido na fonte	7.487,81	301, 403/479
(-) Imposto de Renda Mensal (estimativa) – UFIR	0,00	301
Imposto de Renda a Pagar (saldo negativo em UFIR)	-7.487,81	301

CSLL – Ano calendário - 1999

	DIPJ/2000	Fls.
Contribuição Social sobre o Lucro	34.062,42	500
(-) 1/3 da COFINS efetivamente paga	35.079,84	500
(-) CSLL Mensal paga por estimativa	17.316,71	489/490
Imposto de Renda a Pagar (saldo negativo)	-18.334,13	500

CSLL – Ano calendário - 2000

	DIPJ/2001	Fls.
Contribuição Social sobre o Lucro	-108.980,38	506

(-) CSLL Mensal paga por estimativa	*16.628,97	492/494
Imposto de Renda a Pagar (saldo negativo)	-16.628,97	500

*O valor comprovado é menor do que o declarado na DIPJ/2001
(5.666,78+4.000,00+6.962,19)

Os valores dos saldos negativos acima discriminados são suficientes para compensar o IRPJ e CSLL estimativa, relativos ao mês de agosto, nos valores de R\$ 47.925,17 e R\$ 28.408,55, respectivamente.

A recorrente escriturou a compensação em 31/12/2002, com histórico que faz menção às planilhas anexadas aos autos. Na planilha restaram demonstrados os cálculos e os valores utilizados na compensação. Tais elementos são suficientes para demonstrar a compensação das estimativas de agosto, efetuadas antes da edição da MP 66/2002, e antes da presente autuação.

No tocante às multas isoladas, a jurisprudência dominante na Câmara Superior de Recursos Fiscais traz o entendimento de que descabe a concomitância da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa de que trata o art. 2º da Lei nº 9.430/96 com a multa de ofício decorrente da falta de recolhimento do tributo devido ao final do exercício, sob pena de aplicar-se dupla penalidade sobre uma mesma infração.

Trazemos à colação os seguintes acórdãos para ilustrar o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA NA ESTIMATIVA – Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação.(Acórdão CSRF/01-05.712, sessão de 10/09/2007).

MULTA ISOLADA – ESTIMATIVA. MULTA CALCULADA SOBRE A MESMA BASE. – Se a mesma base serviu para cálculo de outra multa (de 75%), para exigência do tributo referente ao mesmo período de apuração, não pode ser exigida a multa isolada, sob pena de estar sancionando o contribuinte duas vezes pela mesma falta.(Acórdão nº Acórdão 105-17115, sessão de 26/06/2008)”.

MULTA ISOLADA - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS MENSAIS POR ESTIMATIVA - Com a apuração da contribuição devida ao final do exercício, desaparece a base impositiva da penalidade isolada (antecipações), surgindo uma nova base, que corresponde à contribuição efetivamente apurada, cabendo tão-somente a cobrança da multa de ofício (se for o caso), que é

devida caso o tributo não seja pago no seu vencimento e apurado ex-officio.

CONCOMITÂNCIA DA MULTA ISOLADA COM A MULTA DE OFÍCIO - Descabe a concomitância da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa de que trata o art. 2º da Lei nº 9.430/96 com a multa de ofício decorrente da glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente, sob pena de aplicar-se dupla penalidade sobre uma mesma infração. No presente caso, apurou-se a falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL devidos ao final do período de apuração, sendo cabível a imposição da multa de ofício sobre este valor. (Acórdão nº 9101-00107, sessão em 11/05/2009).

CSLL - MULTA ISOLADA - Encerrado o período de apuração do tributo, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência do tributo efetivamente devido apurado com base no lucro real anual e, dessa forma, não comporta a exigência da multa isolada, seja pela ausência de base imponible, bem como pelo malferimento do princípio da não propagação das multas e da não repetição da sanção tributária.

CSLL – MULTA ISOLADA - CONCOMITÂNCIA – Incabível a aplicação da multa isolada concomitantemente com a multa de ofício. (Acórdão nº 9101-00744, sessão em 09/11/2010).

Esposo integralmente este entendimento, sendo que no presente caso a falta de recolhimento das estimativas também serviu de base para a imposição da penalidade de 75% sobre o tributo devido ao final do ano calendário.

Ante todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da tributação do IRPJ o valor de R\$ 47.925,17, da CSLL, o montante de R\$ 28.408,55, e as multas isoladas.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes